



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE MINEIROS  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo: 5538425.13.2014.8.09.0106

**S E N T E N Ç A**  
**(Com mérito Não homologatória)**

O art. 38 da Lei nº 9.099/95 dispensa o relatório.

O autor alega que celebrou contrato de transporte com a empresa Expresso São Luiz Ltda. para que fosse transportado de Goiânia até Mineiros, em 07/05/2014. Quando estavam a cerca de 25km de Mineiros o ônibus teve problema mecânico, parou e se incendiou completamente, queimando os pertences de todos os passageiros.

A questão debatida nos autos cinge-se em perquirir a existência ou não de responsabilidade da ré acerca dos prejuízos experimentados pelo autor, uma vez que é fato incontroverso nos autos a ocorrência do incêndio que destruiu integralmente o ônibus da empresa ré

A presente relação encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, que acolheu a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco, ou seja, basta para a sua configuração a comprovação de uma conduta, o dano e o nexo de causalidade.

O conteúdo probante dos autos firma convicção de que os fatos originaram-se de problemas mecânicos no ônibus da ré que fizeram-se presentes desde o início da viagem do autor.

Isso porque, infere-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (ev. 18) que os sinais de problemas em uma das rodas do ônibus começaram a aparecer ainda na rodoviária de Campinas, dentro da cidade de Goiânia/GO. Aduziram, ainda, que foi chamado um mecânico para analisar o problema, cujo mesmo autorizou a continuidade da viagem após a vistoria.

Valor: R\$ 28.960,00 | Classificador: Sentença - GERAL - Dr. Thiago  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
MINEIROS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 17/06/2015 17:49:27

Corroborando tais alegações, sobreveio o laudo de exame realizado no veículo em epígrafe, o qual atesta que o incêndio foi ocasionado pela soltura parcial da roda traseira do lado direito do ônibus, que passou a entrar em atrito com a lataria e aquecer.

Logo, não há que se falar em ocorrência de fortuito externo a elidir a responsabilidade objetiva da ré, mormente porque esse fator excludente de responsabilidade refere-se aos fatos imprevisíveis e inevitáveis, o que não é o caso dos autos, uma vez o problema mecânico poderia ter sido sanado assim que foi percebida a anormalidade.

Ademais, à luz da teoria do risco cuida-se do denominado caso fortuito interno, que se insere dentro da atividade empresarial, não sendo excluída.

Assim, constituído o nexo de causalidade, é desrazoável imputar ao autor os danos decorrentes do problema mecânico do veículo da ré, respondendo a mesma objetivamente pelos fatos noticiados na inicial, com arrimo no art. 14, *caput*, do CDC.

Em relação ao dano moral, entendo que os fatos transcenderam o mero aborrecimento, justificando o seu cabimento, levando-se em consideração a situação de pânico e tensão ocasionada pelo incêndio, principalmente pelo fato do autor ver seus pertences consumidos pelas chamas.

Quanto ao valor da indenização, o ordenamento jurídico não possui qualquer critério objetivo, apenas o art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização será medida pela extensão do dano. Assim, cabe ao juiz arbitrá-la observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito.

Em casos absolutamente mais simples, como inscrição do nome em cadastro restritivo, a Turma Julgadora da 5ª Região tem fixado no patamar de R\$ 5.000,00. Mas no caso a integridade física do autor correu risco, teve que aguardar a chegada de outro ônibus e perdeu todos seus pertences pessoais. Seria muito injusto e desproporcional fixar a indenização nos mesmos R\$ 5.000,00.

Soma-se ainda ao fato de que a empresa ré é demandante nos Juizados Especiais e presta serviço ruim à população, com ônibus velhos que circulam pelo Estado de Goiás, tudo isso com conivência do Poder Executivo Estadual, que não fiscaliza e muito menos pune com a cassação da concessão.

Diante disso, entendo pela fixação da indenização no patamar máximo requerido, qual seja, R\$ 19.091,00.

Quanto aos danos materiais esses devem ser baseados em prova inequívoca dos prejuízos patrimoniais experimentados pelo autor da pretensão, sendo que no presente foram apresentados os comprovantes para retirada de bagagem, demonstrando a existência de mercadorias de propriedade do autor no bagageiro do ônibus, bem como demonstrou a compra das mesmas no dia dos fatos, no valor total de R\$ 2.934,50 (ev. 01, arq. 07).

Ademais, de acordo com as normas da ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a empresa de transporte humano tem o dever de zelar para que os pertences dos passageiros cheguem incólumes ao destino, não fazendo distinção quanto a natureza das bagagens (pessoal ou para comércio).

Por fim, em relação aos lucros cessantes, não sobreveio demonstração de lucros que o autor poderia auferir com a venda das mercadorias, cujo valor já encontra-se mensurado acima, razão pela qual a pretensão não merece acolhimento.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.091,00, com correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso;

b) condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.934,50 a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

PRI.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte vencedora, ao requerer o **cumprimento da sentença** (art. 475-J do CPC), apresentar, conjuntamente, os cálculos de liquidação (cálculo aritmético), devendo instruir o pedido com a **memória discriminada e atualizada do débito**, nos termos do art. 475-B do CPC.

Caso não haja requerimento para execução de sentença no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Mineiros, 15/06/2015.

**THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO**

**Juiz de Direito - respondente**

**(Decreto Judiciário nº 748/2015)**

Gab. 02

Valor: R\$ 28.960,00 | Classificador: Sentença - GERAL - Dr. Thiago  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
MINEIROS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 17/06/2015 17:49:27